

Estende aos servidores do Montepio Municipal as disposições da Lei n.º 8215, de 7 de março de 1975 e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com o disposto no artigo 4.º e parágrafo único da Lei n.º 6884 de 16 de maio de 1966,

DECRETA:

Artigo 1.º — Ficam revogados o parágrafo único do artigo 4.º e o artigo 6.º do Decreto 10.048, de 20 de julho de 1972.

§ 1.º — O disposto neste artigo vigora a partir de 1.º de março, para os servidores incluídos nos Grupos III, IV e V, e a partir de 1.º de julho de 1975, para os servidores do Grupo I e II, todos do anexo II do Decreto 11.763, de 7 de fevereiro de 1975.

§ 2.º — Fica ressalvado o direito de incorporação aos proventos da aposentadoria previsto no artigo 1.º da Lei 8097, de 12 de agosto de 1974, observado o prazo constante do artigo 31 do Decreto n.º 11.763, de 7 de fevereiro de 1975.

Artigo 2.º — O Diretor do Montepio poderá convocar servidores para prestação de serviços extraordinários, em casos de absoluta necessidade de serviço, devidamente justificados pelas Chefias.

Parágrafo único — A retribuição máxima do serviço extraordinário será de 15% (quinze por cento), do vencimento ou salário do servidor.

Artigo 3.º — Os servidores e os inativos do Montepio não poderão receber retribuição mensal ou provento excedente a duas vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do pessoal, conforme anexo I, parte B, do Decreto 11.763, de 7 de fevereiro de 1975.

Parágrafo único — O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria, com vencimentos de cargo em comissão e verba de representação, se houver.

Artigo 4.º — O Superintendente do Montepio poderá conceder gratificação a servidores convocados pelo Diretor para prestação de dois períodos de trabalho, com um mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do padrão do respectivo cargo e só poderá ser conferido a servidores em exercício no Gabinete do Diretor, desde que exerçam cargos ou funções de Assistência ou Assessoramento e não percebam gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Artigo 5.o — Fica estendido o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva aos cargos do Montepio Municipal, nos termos da Lei n.o 8215, de 7 de março de 1975.

§ 1.o — A inclusão dos funcionários no regime de que trata este artigo será feita pelo Diretor e por categorias profissionais, em vista das necessidades da Administração, definidas em Resolução a ser baixada com autorização do Superintendente.

§ 2.o — Aos titulares dos cargos incluídos no regime fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão a não ser no desempenho do cargo ou função.

Artigo 6.o — Em compensação pela restrição estabelecida no § 2.o do artigo anterior e em razão da fixação em 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído no padrão de vencimento do cargo de que for titular.

§ 1.o — Para os funcionários de nível universitário, inscrito nos regimes especiais de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei n.o 6226, de 4 de janeiro de 1963, que forem incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre o adicional calculado, nos termos dos regimes extintos pelo citado artigo 12, e o adicional previsto no “caput” deste artigo.

§ 2.o — Aos servidores que percebam o adicional calculado nos termos dos regimes extintos ligados à determinada carreira funcional e que passaram a integrar outra carreira, também, de nível universitário, e continuam a receber o adicional, aplica-se o disposto neste artigo, passando ao atual cargo exercido a restrição prevista no § 2.o do artigo 5.o.

Artigo 7.o — A gratificação devida aos funcionários incluídos no Regime de Dedicção Exclusiva é inacumulável com qualquer outra gratificação vinculada a regimes especiais de trabalho.

Artigo 8.o — Fica assegurado aos ocupantes de cargos cuja categoria profissional tenha sido incluída no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, o direito de opção pelo ingresso nesse regime.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo será expressa em requerimento dirigido ao Diretor e poderá ser realizada a qualquer tempo, quando a categoria profissional for incluída no regime.

Artigo 9.o — As transgressões ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares cabíveis, inclusive a perda do cargo.

Artigo 10 — O Diretor da Autarquia comunicará, obrigatoriamente, aos órgãos fiscalizadores dos respectivos profissionais as inscrições de servidores no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva.

Artigo 11 — O regime de Dedicção Profissional Exclusiva será objeto de Resolução do Montepio, atendendo-se no que couber a regulamentação a ser baixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 12 — Respeitado o disposto nos artigos 15 e 22 do Decreto n.º 11.763, de 7 de fevereiro de 1975, os servidores do quadro permanente, bem como os inativos, serão classificados em função do tempo de exercício na carreira, na seguinte conformidade:

- I — No grau E, se tiverem vinte e cinco anos ou mais na carreira;
- II — No grau D, se tiverem vinte anos ou mais na carreira;
- III — No grau C, se tiverem quinze anos ou mais na carreira;
- IV — No grau B, se tiverem dez anos ou mais na carreira;
- V — No grau A, se tiverem menos de dez anos na carreira.

§ 1.º — Para os fins deste artigo considerar-se-á como tempo de carreira:

- I — O tempo de encargos de chefia correspondentes à carreira;
- II — O tempo em cargo isolado transferido para carreira e para cujo exercício tenha sido exigida a mesma habilitação profissional, prevista para o ingresso na carreira.

§ 2.º — No caso de cargo isolado, será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de exercício no cargo.

§ 3.º — O primeiro enquadramento previsto neste artigo terá como base o tempo na carreira apurado em 1.º de julho de 1975 e, na data da aposentadoria, para os inativos.

Artigo 13 — O artigo 32 do Decreto n.º 11.763, de 7 de fevereiro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 — Não prejudicará a contagem dos prazos previstos no artigo 3.º da Lei 8097, de 12/8/74, o tempo de exercício de servidor do Montepio em cargo de chefia, assessoramento ou em comissão dos quadros da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, da Prefeitura do Município e das Autarquias Municipais.

Artigo 14 — Os princípios de enquadramento de referência e de grau estabelecidos na Lei n.º 8123, de 20/12/74, aplicam-se ao pessoal extranumerário diarista.

Parágrafo único — Ficam majorados em 30% (trinta por cento) os proventos de aposentadoria dos extranumerários diaristas, arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância.

Artigo 15 — O valor do salário-esposa e do salário-família fica fixado em Cr\$ 47,00 (quarenta e sete cruzeiros) por alimentário.

Artigo 16 — As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 17 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo a 1.º de março de 1975 as vantagens dos artigos 14 e 15.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 13 de junho de 1975, 422.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setúbal** -- O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** -- O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 13 de junho de 1975.
-- O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.